

PARECER Nº /2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI Nº 67 /2021.

OBJETO: Altera a denominação da rua que menciona para Toezinho dos Reis.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.

RELATOR: VEREADOR PETRONIO NEGRO ROCHA.

1. Relatório

De iniciativa do digno Vereador Alino Coelho, o Projeto de Lei n.º 67/2021, que altera a denominação da rua que menciona para Toezinho dos Reis.

Recebido o Projeto de Lei n.º 67/2021 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa em 9 de agosto de 2021 a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para proceder o relatório que passar a discorrer.

2. Fundamentação

2.1 Aspectos Legais:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992,

conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

O objeto pretendido no projeto sob comento é a instituição de denominação para o logradouro público em tela, ou seja a Rua 4 do Povoado do Jatáí que se encontra sem denominação específica, trata-se de uma rua **com denominação numérica**. Busca-se cumprir o disposto no *caput* do artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, *in verbis*:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade,

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços

públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unai nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – (...);

II – (...);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fls.9);

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fls 8);e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fls. 3).

2.2 Aspectos Fáticos:

Tornou-se clara nos autos a afirmação de que o trecho pretendido a ser denominado encontra-se **sem denominação** a fim de cumprir o que prevê o parágrafo 4º do artigo 203 da Lei Orgânica Unaiense que se segue:

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unai.

Tal clareza é confirmada pela certidão expedida pelo Departamento de Cadastro Técnico Imobiliário (fls. 08:) quando afirma que:

“certifica, para os fins de que se fizerem necessário, que no Povoado do Jataí pertencente a cidade e comarca de Unaí – MG, consta em nossos mapas a existência de 5 (cinco) ruas com a denominação de números 1, 2, 3, 4 e 5, portanto encontra-se sem denominação própria (isto é) com números até a presente data. Unaí – MG, 21 de junho de 2021”

2.3 Aspectos Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e, quanto ao mérito, dou pela oportunidade e conveniência do Projeto de Lei n.º 67/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de agosto de 2021; 77º da Instalação do Município. .

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator Designado